

## **EMENTÁRIO**

### **CONCURSO PÚBLICO - APTIDÃO FÍSICA**

**APELAÇÃO CÍVEL**

Nº 26068 - DF. (Reg. Ac. 64247).

Relator: Des. Romeu Jobim.

Revisor: Des. Romão Oliveira.

#### **EMENTA:**

"**Ingresso na Carreira policial.** Ante a impossibilidade de no estado em que se encontra, submeter-se a prova de aptidão física (teste de Cooper), e porque se pode realizar em qualquer época, sem prejuízo para a Administração e para os demais candidatos, impõe-se a designação de data pós-parto para que se realize, em favor de candidata em avançada gravidez. Apelação conhecida e provida, para o efeito de, reformada a sentença, conceder-se a segurança, como solicitada."

(TSJDFT - DJ, 16-6-93, Seção II, p. 23.443).

### **CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE SAÚDE**

Recurso em Mandado de Segurança nº 1.643-2 - MG

Relator: Exmo. Sr. Hélio Mosimann

Relator p/ Acórdão: Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins

#### **EMENTA:**

**Administrativo - Recurso em Mandado de Segurança - Polícia Militar de Minas Gerais - Concurso Público - Cargo Oficial de Saúde.**

1. É inconstitucional a exigência editalícia de estatura mínima para candidato a cargo de Oficial de Saúde da Polícia Militar de Minas Gerais.

2. Tal requisito, imposto apenas para ingresso na Corporação como praça, não guarda compatibilidade com o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar daquele Estado (Lei 5.301/69, art.5º)
3. Recurso ordinário a que se dá provimento.  
(STJ - DJ, 21-6-93, Seção I, p. 12.357).

## CONCURSO PÚBLICO - PSICOTÉCNICO

Nº 29601 - DF. (Reg. Ac. 65741).

Relator: Des. Vasquez Cruxêne

Revisor: Des. Campos Amaral.

### EMENTA:

#### **"CONCURSO PÚBLICO, POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. INEXIGIBILIDADE."**

O prazo decadencial para impugnar, mediante Mandado de Segurança, exigência do exame psicotécnico, imposta em edital de concurso, se conta da data do encerramento das inscrições. Não havendo data fixada para o encerramento destas, não se conta aludido prazo. Illegítima a exigência do exame psicotécnico quando não há previsão legal para tanto e, especialmente, quando do edital do certame não consta nenhuma previsão de tal etapa, que não pode ser confundida com a avaliação de aptidão intelectual, aferível no decorrer do curso de formação a que se submetem todos os candidatos que lograrem êxito nas demais provas do certame."

(TJDFT - DJ, 22-9-93, Seção II, p. 39.118).

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conflito de Competência nº 4147-7 - BP (93.0001628-8)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli.

### EMENTA:

#### **Processo Penal Competência. Policial Militar. Facilitação de fuga de preso.**

- Policial militar acusado de facilitar a fuga de preso de cadeia pública. Competência de Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento, visto não se acomodar a hipótese ao

disposto no art. 9º, do CPM.  
(STJ - DJ, 28-6-93, Seção I, p.12.841).

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Conflito de Competência nº 3.207-5/RS

Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli

Rel. para Acórdão: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini

### **EMENTA:**

**Conflito de Competência - Acidente de Trânsito - Viatura Militar e Civil - Súmula 06/STJ.**

- A teor da Súmula 06/STJ, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura militar, mesmo com vítimas militares se, entre os envolvidos estiverem viatura e acidentados civis.
- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Comum Estadual, *in casu*.

(STJ - DJ, 14-06-93, Seção I, p. 11.762).

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Conflito de Competência nº 4.273-1 - RS (93.0003665-3).

Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli

### **EMENTA:**

**Conflito de Competência. Juízo Militar e Juízo Comum. Crime de Resistência - Art. 329, do Código Penal e 177, Contravenção de Disparo de Arma de Fogo. Delito não contemplado pela legislação militar.**

I - O delito de resistência previsto no art. 329, do Código Penal Militar, igualmente está capitulado no art.177, do Código Penal Militar, ou seja, é crime comum e crime militar. Entretanto, o presente delito foi cometido com a utilização da arma de Brigada Militar, portanto, incide na hipótese da Súmula nº 47, deste Tribunal, cujo teor é o seguinte: "Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço".

II - Quanto ao juízo competente para processar e julgar a

contravenção de disparo de arma de fogo, urge salientar que o Código Penal Militar não define como crime, portanto cabe à Justiça Comum a sua apreciação.

III - Conflito conhecido para declarar o Juízo Comum para apreciar a contravenção penal e não conhecido quanto ao crime de resistência.

(STJ - 3<sup>a</sup> Seção - DJ, 16-8-93, Seção I, p. 15.950).

## CONSTRANGIMENTO ILEGAL

46.892 - 7 - SP

Relator: Min. Ten. Brig. do Ar Jorge de Carvalho.

Revisor: Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles.

### EMENTA:

#### **Constrangimento ilegal**

Primeiro-Tenente do Exército R/ que não se identifica para policiais militares, sendo conduzido coercitivamente para a Delegacia Policial, em obediência às normas legais e regulamentares. Restaram não provadas a autoria e materialidade do delito apontada pela peça vestibular do "*dominus litis*". Inteligência da letra "d" do art. 439 do CPPM. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM para manter a decisão absolutória de primeira instância.

(STM - DJ, 28-6-93, Seção I, p. 12.956).

## CRIME MILITAR

Recurso de Habeas-Corpus nº 2.762/GO

Relator: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

### EMENTA:

#### **Recurso de Habeas-Corpus - Crime Militar. "Ratione Loci"**

#### **- Competência - Súmula 78/STJ.**

- "Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa."

- Recurso a que se nega provimento.

(STJ - DJ, 16-8-93, Seção I, p. 15.987).

## **ENTORPECENTE**

Apelação nº 46.850-1 - DF

Relator: Min. Dr. Paulo Cesar Cataldo.

Revisor: Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis.

### **EMENTA:**

**Entorpecente, Porte e Consumo. Quantidade ínfima. Princípio da Insignificância ou Bagatela. Atipicidade do ato solitário de usar ou fumar.**

Consumo e porte de substância entorpecente (*Cannabis sativa L.*) em lugar sujeito à Administração Militar. Inaplicabilidade do princípio da bagatela vez que a circunstância de ser mímina a quantidade apreendida não afasta a configuração do crime, vinculado este às propriedades da droga, ao risco social e de saúde pública, não à lesividade em cada caso concreto (Doutrina e Precedentes da Suprema Corte). A lei Penal Militar não puniu o agente pelo só fato de ter feito uso do entorpecente, mas sim por guarda-lo consigo. A rubrica Marginal do art. 290 do CPM não produz consequências incriminadoras porque não contemplado no elenco do preceito primário o núcleo "USAR". Improvido o apelo e mantida a condenação do agente que portava a droga em poder de quem apreendida. Provida a irresignação por atipicidade quanto ao agente que apenas fez uso eventual e instantâneo de substância. Decisão unânime. (STM - DJ, 19-8-93, Seção I, p. 16.304).

## **EXCLUSÃO DE PRAÇA**

Processo Sobre Perda da Graduação nº 30

Relator: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Revisor: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

### **EMENTA:**

**Sobrestamento - Processo de Exclusão de Praça**

- Improcedência: a perda da graduação e exclusão de praça, como acessória à apenação restritiva de liberdade por tempo superior a dois anos, equipara-se à perda do posto e da patente do oficial, em igual situação, sendo aplicável o mesmo procedimento.

- Incompatibilidade: A ação criminosa de policiais militares que espancam preso sob sua custódia, causando-lhe, por consequência, a morte, os macula de forma a incompatibilizá-los com as funções de protetores dos cidadãos e da sociedade. (TJMMG)

## FUGA DE PRESO

Conflito de Competência nº 4.146-5 SP (93.0001267-0)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro

### EMENTA:

**CC - Constitucional - Policial Militar - Competência.**  
A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser competente a justiça comum para processar e julgar policial militar, acusado de facilitar a fuga de detentos de cadeia pública.  
(STJ - DJ, 21-6-93, Seção I, p. 12.338)

## FURTO DE USO

46.942-7 - PE

Relator: Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho.

Revisor: Min. Dr. Aldo Fagundes.

### EMENTA:

#### **Furto de Uso**

O *Furtum usus* é o uso parcial ou momentâneo de uma coisa móvel, sem o dolo de furto, não havendo o ânimo do agente de ter para si, definitivamente, a *res subtraída*. No caso *in tela se*, por um lado, a coisa foi usada momentaneamente por outro, não foi subtraída - exigência legal para a tipificação penal - o que descaracteriza a infração na esfera criminal. O motorista militar, no desempenho de suas funções, na posse do veículo a ele destinado, não subtrai coisa alheia móvel - a viatura - quando a retira da garagem, submetendo-se a controle, ainda que informal, de sentinelas, com o propósito de atender, momentaneamente, a compromissos particulares. Inteligência do Princípio de reserva legal, expresso no inciso XXXIX do art. 5º da Carta Magna, e da letra "b" do art. 439 do CPPM. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo de defesa para, reformando a

R. Decisão *a quo*, absolver o Apelante da imputação de incurso no art. 241, parágrafo único, do CPM, com base no art. 439, "b", do CPPM.

## HABEAS CORPUS

Habeas Corpus nº 70.189-2 - RJ

### Ementa:

#### "Habeas Corpus".

- No caso, a Justiça Militar Estadual é a competente, pois - na esteira da orientação já firmada por esta Corte a partir da Emenda Constitucional - os ora pacientes praticaram os crimes que lhe são imputados quando em serviço, na qualidade de policiais militares, com fardamento e veículo da corporação, que é o quanto basta para a fixação dessa competência.
- Improcedência da alegação da falta ou omissão no exame de corpo delitado.
- Ainda que houvesse irregularidade na condução do inquérito policial, não viciaria ela a ação penal dele decorrente.
- A aplicação da pena sem os efeitos pretendidos, inclusive quanto à individualização dela.
- Improcedência das alegações quanto à correlação entre a denúncia e a sentença, bem como quanto ao crime de sequestro ou cárcere privado.
- "Hábeas corpus" indeferido.

(STF \_ DJ, 6-8-93, Seção I, p. 14.904)

## HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA

Apelação nº 1.858

Relator p/ Acórdão: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Relator: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

### EMENTA:

#### Crime de homicídio - Legítima defesa - Dúvida da prova - Favorecimento ao réu.

- Se no confronto das provas, paira dúvida como a ação efetivamente se delineou, mas as testemunhas e as circunstâncias são mais favoráveis ao réu, essa dúvida deve beneficiar o

acusado para reconhecer-se a legítima defesa.

- V.v.: Quem usa imoderadamente de meio desnecessário para repelir ataque a que deu causa com sua atitude anterior provocadora, não pode se acobertar sob o pálio da legítima defesa. (Juiz Dr. Luis Marcelo Inacarato).  
(TJMMG)

## **LESÃO CORPORAL**

Apelação nº 1.863

Relator: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Revisor: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

### **EMENTA:**

Lesões Corporais, causadas em vítimas algemadas e completamente dominadas, desfiguram as excludentes criminais da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal. Tais ações são, antes de tudo, gestos de covardia, veementemente reprimidos pelo direito penal.

(TJMMG)

## **LESÃO CORPORAL**

46.936-2 - AM

Relator: Min. Dr. Paulo Cesar Catraldo.

Revisor: Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima

### **EMENTA:**

**Lesão Corporal culposa - Disparo de Arma (Pistola 9mm).** Manuseio incauto e defeso por normas de segurança sobre armamento. Defeito comprovado (desgaste na armadilha) que não afasta o juízo de reprovabilidade, posto que o comportamento anterior do Agente criou o risco da superveniência danosa (omissão causativa). Resposta penal prestigiada ante a demonstrada porção atrativa de culpabilidade. Apelo improvido. Decisão unânime.

(STM - DJ, 15-7-93, Seção I, p. 13.550).

## **LICENCIAMENTO**

REG. AC. 65912

Nº 24.289 - BSB - DF

Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira.

Revisor: Des. João Maiosa.

**EMENTA:**

**"Policial Militar. Licenciamento. Inquérito Administrativo. Estabilidade.**

Se o policial militar, à época do licenciamento, não adquirira a estabilidade, não se fazia necessária a instauração de inquérito administrativo. Prevalência da norma constitucional específica sobre a geral. Ato de licenciamento mantido".

(TSDFT - DJ, 22-9-93, Seção II, p. 39.112).

**MENINOS DE RUA**

HBC nº 6529 - DF (Reg. Ac. 65546)

Relator: Des. Luiz Claudio Abreu

**EMENTA:**

**"Habeas Corpus. Operação promovida por autoridade pública visando retirar das ruas menores sem ocupação.**

Não há ilegalidade na operação promovida pelo Secretário de Segurança Pública visando retirar das ruas menores sem ocupação, mormente se o ato foi praticado sem violência ou arbitrariedade. Ordem denegada".

(TJDFT - DJ, 8-9-93, Seção II, p. 36.599)

**PERDA DE GRADUAÇÃO**

Processo sobre perda da graduação nº 31

Relator: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Revisor: Juiz Dr. Luis Marcelo Inacarato

**SUMÁRIO:**

**- Representação ministerial - Perda da Graduação em razão de sentença condenatória - condenação por homicídio privilegiado - provimento negado.**

**EMENTA:**

- Nega-se provimento à representação ministerial decorrente de sentença condenatória, diante do reconhecimento judicial de homicídio privilegiado, ao longo tempo decorrido do fato incriminado e nas informações favoráveis trazidas aos autos pela defesa.

(TJMMG)

## RECURSO CRIMINAL

6.082-6 - BA

Relator: Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta.

### EMENTA:

#### **Arguição de incompetência formulada pelo MPM**

Falsificação de identidade e de cheques por militar em atividade, sendo efetuado o saque no estabelecimento bancário. Decisão monocrática entendendo ser o delito de competência desta justiça Militar. Prejuízo causado com saque do cheque suportado pelo banco. Vantagem ilícita obtida mediante meio fraudulento atentando com o patrimônio do banco, não sendo atingido o patrimônio militar correntista. Jurisprudência pertinente. Incompetência desta Justiça Especializada por ter sido o crime de estelionato, em tese, praticado por militar em atividade contra pessoa jurídica de direito privado. Provido o recurso para cassar a Decisão "a quo", sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca da Capital do Estado da Bahia. Decisão unânime.

(STM - DJ, 27-7-93, Seção I, p. 13.951).